



PROCESSO	: 185.002-4/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
GESTOR	: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.914/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB NO ANO ANTERIOR ATÉ O ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE. INDISPONIBILIDADE DE CAIXA, POR FONTE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DOS 2 ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO; CÁLCULO ATUARIAL SEM PREVISÃO DE APOSENTADORIA PRA ACS E ACE. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES TRABALHISTAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. NÃO HÁ CONVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS APRESENTADOS AO FINAL DE 2023 E AQUELES APRESENTADOS EM 2024. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO; DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO PUBLICADAS EM VEÍCULO OFICIAL. NOTAS EXPLICATIVAS NÃO ESTÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES DA STN. POLÍTICAS PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. RESSALVA QUANTO À AUSÊNCIA DE SUPERÁVIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Verde**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Alexandre Lopes de Oliveira**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em apenso a estes autos, encontram-se: os Processos nº 199.544-8 e 206.680-7, que tratam do envio das Contas Anuais de Governo.
6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 647623/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:





ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA – ORDENADOR DE DESPESAS /

Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência do 13º salário, da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência do total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

3.3) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).





4.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

6.1) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

7.1) Conforme consulta ao Sistema Aplic e Portal da Transparência (Apêndice Y), não se localizou Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

8) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

8.1) As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial. – Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

9) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).





10.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

11) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 666414/2025).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 674569/2025), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades CB05 – itens 3.1 e 3.3; MB99 – item 7.1; OB99 – item 9.1; e OC19 – item 10.1, com a manutenção dos demais apontamentos (AA04 – item 1.1; CB03 - item 2.1; CB05 – item 3.2; CC09 -item 4.1; DA01 - item 5.1; DB99 – item 6.1; NB06 – item 8.1; e ZA01 – item 11.1).

9. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.





12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Campo Verde** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Campo Verde**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o **TCE/MT** emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**, sendo o **do ano de 2021 favorável com ressalvas**.

15. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

16. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Campo Verde apresentou manutenção do resultado na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,90) e 2024 (0,92), alcançando **conceito A (Gestão de Excelência)**, informa-se que não constou do Relatório Técnico Preliminar





o ranking do município no ano de 2024.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 647623/2025):

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 2.727/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 3.017/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 3.041/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 331.172.952,51		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 133.730.497,32	R\$ 29.664.901,02	49,33% (38,16% com as devidas reduções)
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 392.508.225,67	R\$ 425.995.630,35	Excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa	
R\$ 440.306.462,11	R\$ 409.753.198,40	Economia orçamentária	
Receita orçamentária	Despesa Orçamentária	Execução Orçamentária	
R\$ 401.453.190,91	R\$ 414.310.004,06	Déficit Orçamentário (MPC) Superávit Orçamentário (Secex)	
Resultado da execução orçamentária	(-) R\$ 12.856.813,15 (MPC) R\$ 37.916.603,75 (Secex)	QREO (MPC) - 0,96897	QREO (Secex) – 1,0915
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	66,86%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar		





R\$ 92.059.573,27	R\$ 3.097.402,40 (RPP) e R\$ 35.354.418,20 (RPNP)
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor R\$ 52.819.893,54

18. Quanto à execução orçamentária, de acordo com a Secex, ocorreu um superávit orçamentário de execução, sendo que a Administração obteve um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0915.

19. **Contudo, o Ministério Públ
ico de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá a seguir.**

20. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

21. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

22. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

23. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os





saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

24. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9^a edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores. (g.n.)

25. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

26. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

27. Por essa razão, **o Ministério Públco de Contas entende necessário ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Campo Verde, no exercício de 2024, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de (-) R\$ 12.856.813,15.

28. Desse modo, **mostra-se necessário dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Campo Verde, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa,**





princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

29. Por fim, necessário expedir ressalva no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que houve no exercício financeiro de 2024 superávit de execução orçamentária, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro.

2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

30. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 5.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 647623/2025, fls. 242-6), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 457.565.968,97	R\$ 426.935.244,90	93,30%

2.1.4. Convergência das demonstrações contábeis

31. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, a Secex apurou: ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro (CB03 – item 2.1); divergência do Patrimônio Líquido apurado na DVP e os ajustes dos anos anteriores (CB05 – item 3.1); não há convergência entre os saldos do exercício 2023 e do 2024 (CB05 – item 3.2); transferências constitucionais e legais contabilizadas inadequadamente (CB05 – item 3.3); notas explicativas em desacordo com orientações da STN (CC09 – item 4.1).

32. Segue a análise individualizada das irregularidades contábeis:

2) CB03 CONTABILIDADE GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





2.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência do 13º salário, da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

33. O **gestor** afirma que de fato, os registros não foram processados durante o exercício de 2024. Entretanto, salienta que a omissão não decorreu de conduta deliberada ou de desídia administrativa, mas de falha técnica no sistema informatizado de gestão de pessoal.

34. A exigência de apropriação mensal trata-se de inovação relativamente recente, que demanda ajustes nos sistemas de Departamento de Pessoal e tempo hábil para a devida adequação das rotinas.

35. Visando sanar a situação e atender plenamente às determinações da Corte de Contas, alega que realizou as seguintes providências: - Adequação e correção dos eventos de férias indenizadas e 13º salário no sistema de RH; - Geração e conferência de relatórios comprobatórios dos lançamentos, que seguem anexos; - Início, no exercício de 2025, da rotina de apropriação mensal das provisões de férias, adicional de 1/3 e gratificação natalina, conforme prints e relatórios internos anexados.

36. A **Secex manteve a irregularidade**, concluindo que a irregularidade é fato, sendo que não ocorreu a escrituração contábil devida, em conformidade com o MCASP e a NBC TSP 11. As alegações da defesa tentam, sem sucesso, justificar que a falha é no sistema informatizado de gestão de pessoal e que a exigência de apropriação mensal se trata de inovação relativamente recente, como se este setor não estivesse sob a responsabilidade do gestor.

37. **O MPC concorda integralmente com a Secex.**

38. Como bem se pôde observar, a própria administração municipal admitiu a falha, essa admissão, por si só, já torna a irregularidade inconteste.





39. Conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de janeiro de 2018/2019, a depender do porte do município. Assim, o ente municipal não pode invocar “falha de sistema” para justificar o não cumprimento de obrigação legal há tanto tempo consolidada.

40. Para além disso, a impropriedade tem impactos patrimonial e na transparência, dado que a não apropriação mensal dessas despesas subestima o passivo trabalhista, mascarando a real situação financeira do município, distorce o resultado exercício (DVP), violando a fidedignidade das demonstrações contábeis, e causa prejuízos à gestão pública, pois impede o planejamento orçamentário adequado diante da omissão de obrigações futuras.

41. Diante do exposto, o **MPC** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB03 – item 2.1**, com a **recomendação** à gestão que aproprie por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência do total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

42. O **gestor** informa que a divergência verificada decorreu de equívoco no momento da emissão do Balanço Patrimonial, inicialmente gerado com dados inconsistentes relativos ao exercício anterior. Trata-se de erro material ocorrido durante





a extração e exportação dos dados contábeis para o exercício de 2024, o que ocasionou a ausência de convergência entre os saldos finais de 2023 e os saldos do exercício anterior demonstrados no Balanço de 2024.

43. Tão logo identificado o equívoco, foi providenciada a correção das informações e a emissão de novo relatório com os saldos devidamente ajustados, assegurando a continuidade dos registros patrimoniais, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis ao setor público.

44. Informa ainda, que a versão corrigida já foi encaminhada por meio do sistema APLIC, em substituição à anterior, sob o protocolo nº. 215.115-4/2025, datado de 05/09/2025, conforme previsto nas orientações deste Tribunal. Para reforço da comprovação, enviou o relatório corrigido (Anexo I).

45. **A Secex considerou a irregularidade sanada**, haja vista que a defesa encaminhou cópia do Balanço Patrimonial com os valores corrigidos (Doc. nº 666414/2025, fls. 128 e 129), bem como enviou a versão corrigida no Sistema Aplic, deste Tribunal.

46. Ressalta que o Balanço Patrimonial com os valores corretos consta na Prestação de Contas encaminhada pelo Gestor no Doc. nº 655662/2025, fls. 38 e 39.

47. O MPC, em consonância com a equipe de auditoria, pugna pelo **saneamento da irregularidade CB05 – item 3.1.**

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.2) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)





48. O gestor informa que no quadro constante da página 51 do Relatório Preliminar, apontou uma diferença no montante de R\$ 732.162,53, conforme recorte transscrito a seguir:

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 267.580.122,73
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 295.693.822,41
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 28.113.699,68
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 27.381.537,15
Diferença (VI) = III - IV - V	R\$ 732.162,53

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

49. Justifica que a diferença citada se refere ao valor que o RPPS apropriou em Reserva Administrativa, conforme recorte do Balanço Patrimonial abaixo:

Patrimônio Líquido	295.693.822,41	267.580.122,73
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	3.209.442,07	2.477.279,54
Resultados Acumulados	292.481.380,34	265.102.643,19
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	295.693.822,41	267.580.122,73
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	785.771.900,23	557.796.622,84

50. Ressalta que o valor das Reservas em 2024 (R\$ 3.209.442,07), deduzido das Reservas de 2023 (R\$ 2.477.279,54), resulta em R\$ 732.162,53, exatamente o montante apontado como diferença.

51. Analisando apenas os Resultados Acumulados, tem-se:





Resultados Acumulados em 2024	R\$ 292.484.380,34
Resultados Acumulados em 2023	R\$ 265.102.843,19
Diferença	R\$ 27.381.537,15
Resultado patrimonial evidenciado na DVP	R\$ 27.381.537,15
Diferença - Resultado do Exerc. E DVP	R\$ 0,00

52. Para corroborar o exposto, encaminhou em anexo o Balanço Patrimonial (Anexo I).

53. A Secex manteve a irregularidade, posto que analisando a justificativa apresentada pela defesa, e verificando o Balanço Patrimonial juntamente com a Demonstração das Variações Patrimoniais, constante nas contas de governo constante no Sistema Aplic e na Prestação de Contas apresentada pelo Gestor (Doc nº 655662/2025, fls. 39 e 47), constatou que na apuração dos saldos as divergências apresentadas no Resultado Patrimonial ainda persistem, pois o valor apresentado no Balanço Patrimonial como Resultado Patrimonial não é o mesmo constante na Demonstração das Variações Patrimoniais.

54. O MPC, em consonância com a equipe de auditoria, pugna pela manutenção da irregularidade CB05 – item 3.2.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.3) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - 4. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

55. O gestor informa que no que se refere às Transferências Constitucionais e Legais, as divergências de IPI decorrem de desalinhamento temporal entre o demonstrativo municipal e as bases externas (STN/SEFAZ), bem como de classificação contábil equivocada, tendo parte dos valores sido registrados em "outras transferências" ou na rubrica de IPI-Exportação vinculada ao FUNDEB.





56. A defesa apresenta conciliação nominal por decêndio/guia, evidenciando a origem dos R\$ 682.557,05 e os ajustes necessários, assim como destaca que o Balanço Patrimonial de 2024 passou por reclassificações estruturais, como a redistribuição de saldos entre Ativo Realizável a Longo Prazo e Passivo Não Circulante, circunstância que demanda nota explicativa de transição e ajustes de saldos iniciais, conforme previsto na NBC TSP 11 e na Estrutura Conceitual, de forma a recompor a ponte entre os exercícios de 2023 e 2024 já apontada no Relatório Técnico Preliminar.

57. Informa que foram definidas providências que incluem a conciliação mensal das transferências (FPM, ICMS, IPVA, IPI, CIDE e royalties) com os espelhos da STN/APLIC, acompanhada da retificação dos lançamentos necessários; a elaboração de Nota Explicativa de Convergência e Saldos Iniciais do BP/2024, contendo quadros de reconciliação do ativo, passivo e patrimônio, bem como a respectiva DLPA com os ajustes de exercícios anteriores; além do reprocessamento dos demonstrativos afetados e reapresentação no próximo envio.

58. Para fins de comprovação, encaminha em anexo os extratos STN /APLIC/SEFAZ, planilhas de conciliação, notas de lançamento e Nota Explicativa de ajustes (Doc. nº 666414/2025, fls. 133 a 169), e solicita o reconhecimento de que as divergências apresentadas possuem caráter pontual e não intencional, já devidamente corrigidas ou em fase de ajuste técnico, sem prejuízo à fidedignidade das demonstrações contábeis.

59. **A Secex considerou a irregularidade sanada**, haja vista que a defesa admite que as divergências de IPI decorrem de desalinhamento temporal entre o demonstrativo municipal e as bases externas (STN/SEFAZ), contudo, apresentou os comprovantes de entrada da receita na contabilidade.

60. O MPC, em consonância com a equipe de auditoria, pugna pelo **saneamento da irregularidade CB05 – item 3.3.**





4) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

61. O **gestor** alega que o Tribunal de Contas passou a exigir a apresentação das Notas Explicativas a partir do exercício de 2022 e desde então, até o exercício de 2024, todas foram confeccionadas no mesmo modelo, sem que, em exercícios anteriores, houvesse qualquer questionamento ou alerta quanto à sua forma. Diante disso, solicita à equipe técnica que, em observância ao papel orientativo deste Tribunal, o apontamento seja convertido em recomendação.

62. A **Secex manteve a irregularidade**, posto que em seus argumentos a defesa reconhece a ausência das notas explicativas e admite a falha ocorrida, sugerindo expedição de **recomendação** que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. (item 5. 2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS).

63. Diante disso, o **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CC09 – item 4.1**, além da expedição de **recomendação** nos moldes do sugerido pela equipe de auditoria.

2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

64. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do





relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0570
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0031

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	25,49%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	87,90%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro de recursos
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro de recursos
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	29,00%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	39,33%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,42%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	40,76%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	3,82%





DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	91,39%

65. Quanto à aplicação de 100% dos recursos creditados no FUNDEB até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, fora apontada a seguinte irregularidade:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

66. A **defesa** reconhece que parte do saldo do FUNDEB/2024 não foi executada até 30/04/2025. As principais causas foram a reprogramação de contratos educacionais, cuja execução teve início apenas nos meses de maio e junho, bem como ajustes na execução das complementações (VAAR/VAAF) e de liquidações que impactaram a janela do primeiro quadrimestre.

67. Destaca que não houve excesso de despesa sobre a receita nas fontes 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543, conforme demonstram os Quadros 9.9, que evidenciam a ausência de despesa superior à receita, o que revela a prudência da Administração no reconhecimento contábil.

68. Com vistas a sanar a situação, informa que promoveu a execução imediata do saldo remanescente, priorizando despesas típicas do art. 70 da LDB, como formação de profissionais, aquisição de material didático, manutenção das unidades e





transporte escolar, com cronograma mensal e publicação em transparência ativa.

69. Afirma que será consolidado e divulgado, no prazo de até 30 dias, relatório técnico-contábil demonstrando o saldo por fonte, as liquidações realizadas até 30/04 e as subsequentes, com respectivas notas de empenho e ordens bancárias.

70. Informa que foram adotados ajustes procedimentais, como o estabelecimento de gatilho de programação orçamentária no primeiro bimestre para itens do FUNDEB de execução continuada, checklist de liquidação até 15/04 e definição de matriz de responsabilidades entre as áreas de Educação, Contabilidade e Tesouraria.

71. Quanto à demanda de vagas na Educação Infantil, prevista no PPA, LDO e LOA, e em cumprimento à notificação do Ministério Públco para construção, reforma e ampliação de creches, informa que foi solicitado ao Departamento de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento a elaboração do projeto arquitetônico para reforma e ampliação do Centro Educacional Bem-Me-Quer.

72. Aduz que diante da sobrecarga de demandas no setor, não foi possível atender ao pleito dentro do prazo, razão pela qual se optou pela contratação de empresa especializada para elaboração do projeto definitivo, indispensável à compatibilização com os projetos complementares (estrutural, elétrico, hidráulico, entre outros) e ao adequado planejamento das atividades.

73. Afirma que tal circunstância gerou atraso significativo no processo preparatório, impactando o cronograma inicial e inviabilizando o início das atividades de execução da obra no prazo originalmente definido.

74. Ressalta que em consequência disso, o processo licitatório para contratação da empresa executora também enfrentou atrasos, seja em razão de ajustes no projeto arquitetônico, seja pela necessidade de reavaliações técnicas e jurídicas, fatores que postergaram a assinatura do contrato e, por conseguinte, o início da





execução.

75. Esclarece, portanto, que tais entraves decorreram de motivos alheios à vontade e à responsabilidade do gestor, não se configurando desídia ou má-fé administrativa. Presentemente, a obra encontra-se em fase final de conclusão, dentro dos prazos reprogramados.

76. Por fim, para corroborar os esclarecimentos prestados, encaminha em anexo os documentos comprobatórios: extratos APLIC dos Quadros 9.8, 9.9 e 9.10, notas de empenho e liquidações/ordens bancárias do 1º quadrimestre, bem como as atas de registro de preços e contratos educacionais correlatos.

77. **A Secex manteve a irregularidade**, haja vista que a defesa reconheceu a irregularidade e apesar de ter informado que promoveu a execução imediata do saldo remanescente, priorizando despesas típicas do art. 70 da LDB, como formação de profissionais, aquisição de material didático, manutenção das unidades e transporte escolar, com cronograma mensal e publicação em transparência ativa essas comprovações de despesas não foram encaminhadas.

78. **Passa-se à análise do MPC.**

79. Como a equipe de auditoria entendeu que os documentos apresentados não permitem demonstrar que os recursos do FUNDEB (2024) foram integralmente aplicados até o primeiro quadrimestre de 2025 a **irregularidade AA04 – item 1.1 deve ser mantida**, cabendo expedição de **recomendação** à gestão que cumpra as normas do Fundeb aplicando, no mínimo 90% dos recursos recebidos até o encerramento do exercício e o saldo restante até o primeiro quadrimestre do ano seguinte.

80. Ressalta-se, por fim, que apesar da natureza gravíssima atribuída à irregularidade, a conclusão sobre a emissão de parecer prévio contrário ou favorável à





aprovação das contas será avaliada ao final desta manifestação tomando-se por base todo o contexto das contas.

2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
R\$ 22.278.715,64	-R\$ 24.495.774,71	Valor muito abaixo da meta fixada

81. Verifica-se que a Secex apurou que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, resultando na seguinte irregularidade:

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

6.1) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

82. O gestor informa que a meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2024 foi fixada em R\$ 22.278.715,64 (superavitária). No entanto, ao final do exercício de 2024 foi apurado um Resultado Primário "acima da linha" de -R\$ 24.495.774,71 (deficitário), conforme demonstrado no Anexo 13 - Metas Fiscais do Quadro 13.2, excluído o RPPS.

83. Ressalta que o Resultado Primário, conforme definição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), é calculado a partir da diferença entre as receitas e despesas primárias (não-financeiras), e tem como objetivo demonstrar a capacidade do ente em gerar recursos para o pagamento dos encargos da dívida pública.

84. Aduz que a gestão municipal, promoveu as orientações contidas de acordo com a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a LRF exige que, verificada a possibilidade de frustração das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Executivo e Legislativo promovam limitação de empenho e movimentação





financeira proporcional às dotações orçamentárias, respeitando a fonte de recursos.

85. Podemos observar que houve superávit orçamentário de R\$ 37.916.603,75, resultado orçamentário no exercício financeiro 2024.

86. Diz que na aplicação da determinação do parágrafo único do art. 25, espelhado pelo parágrafo único do art. 9º da LRF, e reforçado pelas orientações do MDF, estabelecendo que, na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, também deve ser considerado o resultado financeiro do exercício anterior por fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial, nesse sentido rigorosamente o "descumprimento da meta de resultado primário estabelecido" ora apontado pela equipe técnica e ao considerar o saldo de superávit Financeiro do exercício anterior (2023), teria um saldo de R\$ R\$ 50.773.416,90.

87. Informa que o resultado primário inicialmente apurado, sem considerar o superávit financeiro, indicava desequilíbrio em relação à meta estabelecida na LDO.

88. No entanto, ao aplicar os termos do parágrafo único do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e conforme orientações da 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 50.773.416,90, foi corretamente computado ao quadro de metas fiscais.

89. Com isso, o resultado primário ajustado alcançou R\$ 86.277.642,19, valor que, embora superior à meta de R\$ 22.278.715,64, representa cumprimento substancial do objetivo fiscal, especialmente diante da técnica aplicável à execução fiscal e orçamentária.

90. A **Secex** afirma que apesar das alegações do gestor de que se ajustasse os valores com o superávit financeiro do exercício anterior o valor superaria a meta estabelecida, é importante mencionar a importância do planejamento orçamentário.

91. Destacou que o artigo 4º da LRF ao discorrer sobre a elaboração das





metas estabelece que o demonstrativo das metas anuais deve ser "instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos (...)".

92. Um dos objetivos da fixação das Metas Fiscais constantes na LDO é auxiliar o controle da execução orçamentária e financeira, outro objetivo é favorecer a atuação planejada nesse campo (gestão orçamentária e financeira), além disso, a fixação de metas colabora com a transparência na condução da política fiscal.

93. Cumpre destacar que a verificação do cumprimento das metas fiscais, deve ser feita bimestralmente e no caso de não cumprimento, devem ser feitas movimentações financeiras nos montantes necessários para garantir o cumprimento, ou seja, a limitação de empenho, e com isso, estabelecer limites em percentuais ou em valores absolutos para cada espécie de despesa.

94. Ressaltou que a defesa não apresentou comprovação de medidas de limitação de empenho.

95. Ademais, o descumprimento das Metas Fiscais significa que não houve centralização da execução orçamentária com a política fiscal e, ainda, falta de utilização "adequada" dos instrumentos de correção expostos no art. 9º da LRF.

96. Por fim, a **Secex manteve a irregularidade.**

97. **Passa-se à análise ministerial.**

98. Conforme análise da equipe de auditoria, a irregularidade referente ao descumprimento do resultado primário fixado na LDO foi verificada, independentemente dos impactos sofridos pela municipalidade, evidenciando falhas no planejamento.





99. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **MPC manifesta-se pela permanência da irregularidade DB99 – item 6.1**, e entende necessária a expedição de **recomendação à gestão** que aperfeiçoe o cálculo do resultado primário da LDO, desconsiderando o superávit financeiro do exercício anterior.

2.1.7. Políticas Públicas

100. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públ
ico de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.

2.1.7.1. Prevenção à violência contra as mulheres

101. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

102. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão





sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI N° 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Sim
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Sim

103. A Secex apontou as seguintes irregularidades:

9) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.
- Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

104. O **gestor** admitiu a ausência de previsão orçamentária na LOA/2024, mas informou que o município promoverá a criação de programa e ações orçamentárias próprias na próxima LOA/PPA, com subtítulos vinculados e indicadores de desempenho (como número de atendimentos, capacitações, abrigamento e campanhas de conscientização) e que serão formalizados acordos de cooperação com a rede de proteção, envolvendo Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança e assistência social, de modo a fortalecer a efetividade da política pública.

105. A **Secex considerou a irregularidade sanada**, haja vista a justificativa apresentada pela defesa e verificando que ocorreram ações de conscientização e prevenção no combate à violência contra a mulher, sugerindo **recomendação** à gestão que aloque recursos no orçamento municipal para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; (item 13.2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES).

106. O **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, pugna pelo **saneamento da irregularidade OB99 – item 9.1** e pela expedição de **recomendação**,





nos moldes da proposta da equipe de auditoria.

10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

10.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

107. O **gestor** informou que o Município de Campo Verde não possui currículo próprio, mas foi signatário da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e do Currículo do Estado de Mato Grosso e que na rede municipal de ensino público atendeu às exigências normativas, abordando o tema "prevenção à violência contra a mulher" de forma transversal nos conteúdos pedagógicos.

108. A **Secex** considerou a **irregularidade sanada**, haja vista as justificativas apresentadas pela defesa, bem como os documentos encaminhados (Doc. nº 666414/2025, fls. 170 a 382), em que verificou que o município apesar de não ter inserido nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, abordou o assunto de forma transversal nos conteúdos pedagógicos.

109. Por fim, a equipe de auditoria sugeriu expedição de **recomendação** à gestão que insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; (item 13.2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES).

110. O **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, pugna pelo **saneamento da irregularidade OC19 – item 10.1** e pela expedição de **recomendação**, nos moldes da proposta da equipe de auditoria.

2.1.7.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)





111. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

112. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGENCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atendido
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atendido
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atendido
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Sem comprovação (ZA01)

113. Considerando o panorama apresentado, verifica-se a seguinte irregularidade:

11) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)





114. O gestor informa que a inclusão da aposentadoria especial para os ACS e ACE do Município de Campo Verde se encontra em processo de reforma previdenciária e que já foi aprovada em ata e está em fase de elaboração estudos de cenários e impactos financeiros e atuariais, afirma que essa reforma será ampla e contemplará todos os segurados do RPPS e será submetida à apreciação da Câmara de Vereadores, aos servidores e à sociedade civil, garantindo modernização da legislação local e conformidade com a Constituição Federal, com a EC nº. 103/2019 e com as determinações do Tribunal de Contas.

115. A Secex manteve o apontamento, considerando que quando da análise da justificativa apresentada, em confronto com os documentos referidos, constatou que eles não foram enviados, portanto, não houve nenhuma comprovação das providências tomadas quanto a reforma previdenciária referida pelo interessado.

116. Por fim, a equipe de auditoria sugeriu a expedição de recomendação à gestão que efetue adequação normativa e a plena implementação da aposentadoria especial dos ACS e ACE, em observância aos requisitos legais e ao equilíbrio atuarial. (item 13. 3. ACS E ACE)

117. O MPC, em consonância com a Secex, pugna pela manutenção da irregularidade ZA01 – item 11.1, dado que a falha no cálculo é evidente, justificando a recomendação sugerida pela equipe de auditoria.

118. Em que pese a natureza gravíssima da irregularidade, esta será analisada no contexto das presentes contas de governo para avaliação quanto ao mérito, não bastando por si própria para ensejar parecer prévio contrário.

2.1.7.3. Educação

119. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram





utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 647623/2025, fls. 132-40). A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO				
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)	Município	Meta Nacional	Média MT	Média Brasil	
Anos iniciais	6,0	6,0	6,02	5,23	Nos anos iniciais o ente ficou abaixo da média do estado e na meta nacional. Nos anos finais o ente ficou acima da média do estado e abaixo da meta nacional.
Anos finais	5,4	5,5	4,8	4,6	
Filas nas creches e pré-escolas	Possui fila por vaga em creche (210) e não há fila por vaga em pré-escola. Possui obras em andamento (amplicação de 80 vagas).				

2.1.7.4. Meio Ambiente

120. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 647623/2025, fls. 140-4).

MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
Desmatamento	Ranking estadual	Não consta da base de dados do INPE.





	<i>Ranking nacional</i>	Não consta da base de dados do INPE.
Focos de queimada	714	O número é relevante, sendo que em setembro foram 374 focos.

2.1.7.5. Saúde

121. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **estável**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	6,1	Boa
Mortalidade Materna	Não informado	Sem parâmetro
Mortalidade por Homicídio	10,5	Estável
Mortalidade por Acidente de Trânsito	25,1	Ruim
Cobertura da Atenção Básica	87,8	Boa
Cobertura Vacinal	98,7	Boa
Número de Médicos por Habitantes	2,1	Estável
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica	10,3	Boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	95,5	Boa
Prevalência de Arboviroses (Dengue)	2.853,8	Ruim
Prevalência de Arboviroses (Chikungunya)	31,4	Boa
Taxa de Detecção de Hanseníase	Não informado	Sem parâmetro

122. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de maior atenção aos indicadores de Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito – TMAT e Prevalência de Arboviroses (Dengue), com a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos





e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, conforme **recomendado pela Secex.**

2.1.8. Transparência e Prestação de Contas

123. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	14trans/04/2025
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA		NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
93,48%		Ouro

124. Passa-se às demais irregularidades ligadas à transparência:

7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

7.1) Conforme consulta ao Sistema Aplic e Portal da Transparência (Apêndice Y), não se localizou Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

125. O **gestor** informa que o plano de custeio se encontra anexado no Sistema Aplic, no documento "pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno".





126. No que se refere à sua disponibilização no Portal Transparência, registrou que, por um lapso, o documento não constava publicado à época de análise. Contudo, visando corrigir a falha e assegurar o cumprimento integral dos princípios da transparência e publicidade, Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio referente a 2024, já se encontra acessível para consulta pública.

127. A **Secex**, após consultar o Sistema Aplic, constatou que o referido documento se encontra no Sistema Aplic em "documentos diversos" da Previdência e que se trata do estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de custeio.

128. Analisando o documento, a equipe de auditoria verificou que se refere ao Parecer Técnico efetuado pelo atuário (exercício 2025), portanto, o documento apresentado **sana o apontamento**.

129. O **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, pugna pelo **saneamento da irregularidade MB99 – item 7.1**.

8) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

8.1) As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial. – Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

130. O **gestor** esclarece que as Demonstrações Contábeis não haviam sido publicadas em veículo oficial à época da análise, motivo pelo qual já foi providenciada a publicação retroativa em Diário Oficial eletrônico, cujos comprovantes de veiculação seguem anexos.

131. Ressalta que as demonstrações permaneceram disponíveis no Portal da Transparência do Município, assegurando o acesso público às informações.

132. Como medida preventiva, a Administração incluiu em seu checklist de fechamento anual a obrigatoriedade da dupla veiculação Portal da Transparência e órgão oficial de forma a garantir a plena conformidade com as normas aplicáveis e evitar a





repetição da falha nos exercícios subsequentes.

133. **A Secex manteve o apontamento**, ressaltando que a defesa admitiu a ausência de publicação dos balanços do exercício de 2024 em veículo oficial. As suas justificativas se referem a disponibilização dos demonstrativos contábeis no site da Prefeitura.

134. O MPC, em consonância com a Secex, pugna pela **manutenção da irregularidade NB06 – item 8.1**, justificando expedição de **recomendação** à gestão que publique as demonstrações contábeis em veículo oficial.

135. **2.1.9. Regras Fiscais de Final de Mandato**

136. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

137. Constatou-se que em razão da reeleição, não houve a constituição de comissão de transmissão de mandato. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, sendo que as demais vedações foram atendidas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não atendida





Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

138. Segue a análise da irregularidade apontada:

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

139. A **defesa** discorda da alegação de que foram contraídas obrigações de despesa sem a correspondente disponibilidade financeira para seu pagamento nos dois últimos quadrimestres do mandato, em desacordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

140. Conforme demonstrado no Balancete de Verificação do Sistema Financeiro (Anexo I), em 31/12/2024, o RPPS deste Município, detinha R\$ 153.962.906,57 de recursos disponíveis, distribuídos da seguinte forma: Fonte 800: R\$ 150.723.736,62; e Fonte 802: R\$ 3.239.169,95.

141. Ressalta que tais valores encontram-se devidamente evidenciados no Demonstrativo de Disponibilidade Comprometida por Fontes de Recursos (Anexo II).

142. Informa a existência de superávit financeiro, tendo em vista que todos os passivos financeiros já foram devidamente deduzidos. Ao analisar a conta contábil 11111060000 - Conta Única RPPS, em conjunto com os saldos registrados na conta 11400000000 - Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, verificou-se que, em 31/12/2024, havia o montante de R\$ 154.060.015,54, correspondente às aplicações





financeiras do RPPS, incluindo aquelas de resgate automático.

143. Ademais, os extratos bancários da Caixa Econômica Federal (conta 04-0, agência 3384 - Anexo III) e do Banco do Brasil (conta 30000-4, agência 3037-6, vinculada ao fundo de investimento BB Previdenciário de Resgate Diário - Anexo IV) demonstram que, em 30/12/2024, o RPPS possuía recursos suficientes, em aplicações de resgate automático, para fazer frente a todo o passivo financeiro.

144. Afirma que não se pode falar em indisponibilidade financeira para o pagamento de despesas contraídas no período mencionado e ressalta que a norma prevista no art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, limita-se a vedar a assunção de obrigações sem a correspondente disponibilidade de caixa, não estabelecendo restrição quanto às contas contábeis que devem ser consideradas para a apuração dessa disponibilidade.

145. Ressalta que o RPPS dispunha de disponibilidade financeira suficiente, inexistindo, portanto, a irregularidade apontada.

146. A **Secex** afirma que a justificativa apresentada pela defesa de que o art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 limita-se a vedar a assunção de obrigações sem a correspondente disponibilidade de caixa, não estabelecendo restrição quanto às contas contábeis que devem ser consideradas para a apuração dessa disponibilidade não deve prosperar pois o DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR prevê que a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em Restos a Pagar também de forma individualizada, em cumprimento ao disposto nos arts. 42, caput e parágrafo único e 55, inciso III, alíneas "a" e "b" da LRF.

147. Desse modo, a inscrição de Restos a Pagar não Processados deve observar, ainda, a individualização por credor e a identificação das fontes de financiamento das despesas públicas (controle por fontes/destinação de recursos).





148. Segundo o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, 8^a Edição, página 138, as contas de "disponibilidades por destinação de recursos" devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Com isso é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas.

149. Assim, recursos disponíveis em uma fonte podem, caso não sejam recursos vinculados, ser remanejados para suprir insuficiência em outra fonte.

150. Dessa forma, o Déficit Financeiro por fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

151. Portanto, se havia recursos disponíveis nas fontes "800 e 802", como de fato havia, e, sendo dela a origem dos recursos para cobrir eventuais déficits das fontes vinculadas, deveria ter registrado a transferência de recursos entre as fontes.

152. Dessa forma, a **Secex manteve a irregularidade** pela indisponibilidade financeira para pagamento de despesas realizadas nos dois últimos, em desacordo com o art. 42, da LRF.

153. O MPC coaduna com o entendimento da Secex pela **manutenção da irregularidade DA01 – item 5.1**, haja vista que a ausência de transferência de recursos entre fontes gerou indisponibilidade financeira por fonte de recursos.





154. Em que pese a manutenção da irregularidade gravíssima, esta não enseja parecer prévio contrário porque se trata de questão formal, posto que havia recursos disponíveis nas fontes 800 e 802.

2.1.10. Ouvidoria

155. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a Secex identificou sua existência por ato formal de criação, designação de agente responsável, regulamentação específica e a disponibilização de Carta de Serviços.

2.1.11. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

156. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo nº 53.789-6/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 39/2024, e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 8.940-0/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 113/2023, ambos favoráveis à aprovação.

157. No parecer prévio do exercício financeiro de **2023** das **08 recomendações** listadas, **01 não foi avaliada** (informações das audiências públicas da LOA e da LDO no Aplic e no Portal Transparência), **02 não foram consideradas atendidas** (cumprimento da meta fiscal de resultado primário; alocação de recursos para prevenção à violência contra a mulher na LOA) e **05 foram consideradas atendidas** (destaques dos orçamentos na LOA; fidedignidade das informações do Aplic; informação correta dos restos a pagar cancelados; não abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente; ações para elevação do nível de transparência).





158. No parecer prévio do exercício financeiro de **2022** das **09 recomendações** listadas, **02 não foram avaliadas** (fidedignidade das prestações de contas com relação à informação dos saldos financeiros por fonte de recursos; regularizar informações dos saldos das fontes de recursos no Aplic), **04 não foram consideradas atendidas** (prestação de contas de despesa discriminada; medidas para atingimento da meta fiscal de resultado primário; registros contábeis fidedignos com o STN; aprimoramento do planejamento das metas fiscais) e **03 foram consideradas atendidas** (aperfeiçoamento do cálculo do superávit financeiro para abertura de crédito adicional; destaques dos orçamentos na LOA; planejamento para minimizar a distorção entre o orçamento previsto e o realizado).

159. Portanto, o atendimento às recomendações/determinações do TCE/MT em relação ao exercício de 2023 foi considerado satisfatório.

2.12. Regime Previdenciário

160. Da análise da previdência social dos servidores efetivos municipais, verifica-se que esses estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais ao Regime Geral.

161. A Secex constatou a adimplência das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, assim como verificou a regularidade da avaliação atuarial do RPPS e do certificado de regularidade previdenciária.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

162. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





que o município de Campo Verde apresentou melhoria no resultado na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,90) e 2024 (0,92), alcançando **conceito A (Gestão de Excelência)**, informa-se que não constou do Relatório Técnico Preliminar o ranking do município no ano de 2024.

163. Sobre as **políticas públicas**, observa-se que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB – anos iniciais) de Campo Verde está abaixo da média do Estado e na meta nacional. O município não consta da base de dados do INPE em relação ao desmatamento. A avaliação da política de saúde do município foi classificada como estável, devendo dar maior atenção aos indicadores de Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito – TMAT e Prevalência de Arboviroses (Dengue).

164. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o nível de transparência do município é considerado ouro, com um índice de 93,48%.

165. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação, além dos limites máximos de aplicação com pessoal**.

166. A **Secex apresentou 11 apontamentos** e concluiu pelo **saneamento** das irregularidades CB05 – itens 3.1 e 3.3; MB99 – item 7.1; OB99 – item 9.1; e OC19 – item 10.1, assim como pela **manutenção** das irregularidades AA04 – item 1.1; CB03 - item 2.1; CB05 – item 3.2; CC09 -item 4.1; DA01 - item 5.1; DB99 – item 6.1; NB06 – item 8.1; e ZA01 – item 11.1, sendo que o **MPC não apresentou dissonância**.

167. Portanto, restaram: **03 irregularidades gravíssimas** – AA04 – item 1.1. ausência de aplicação de 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no ano anterior até o encerramento do primeiro quadrimestre; DA01 – item 5.1. indisponibilidade de caixa, por fonte, para pagamento de despesas dos 2 últimos quadrimestres do mandato; ZA01 – item 11.1. cálculo atuarial sem previsão de aposentadoria pra ACS e ACE; **04**





irregularidades graves – CB03 – item 2.1. ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro; CB05 – item 3.2. não há convergência entre os saldos apresentados ao final de 2023 e aqueles apresentados em 2024; DB99 – item 6.1. descumprimento da meta de resultado primário; NB06 – item 8.1. demonstrações contábeis não publicadas em veículo oficial; e **01 irregularidade moderada** – CC09 – item 4.1. notas explicativas não estão de acordo com as orientações da STN.

168. Em que pese a manutenção de 03 irregularidades de natureza gravíssima, as presentes contas anuais de governo apresentam aspectos positivos que ultrapassam as questões do erro no cálculo atuarial, da aplicação do FUNDEB e da indisponibilidade de caixa, por fonte, ao final do mandato, que apesar da alta gravidade, não são suficientes para justificar o parecer prévio contrário.

169. Ressalta-se que havia recursos disponíveis para o pagamento das obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, sendo que a indisponibilidade foi verificada por fonte (DA01 – item 5.1).

170. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, com destaque para o IGFM e a transparência.

171. O MPC coaduna com as recomendações sugeridas pela Secex (Doc. nº 674569/2025, fls. 30-2), além das acrescentadas pelo próprio MPC ao longo das contas.

172. Considerando o conjunto probatório, entende o Ministério Públco de Contas que, não obstante a existência de apontamentos classificados como graves e gravíssimos, o contexto global das Contas de Governo do Município de Campo Verde, exercício de 2024, revela um quadro de gestão fiscal, em sua integralidade, apresenta elementos suficientes para ensejar a emissão de parecer favorável com ressalvas à aprovação. Ressalta-se que, conforme dispõe o art. 172, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, a permanência de irregularidades gravíssimas não impõe, por si só,





a emissão de parecer contrário, devendo-se avaliar o impacto conjunto e a relevância material das falhas identificadas no contexto da execução orçamentária e do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

173. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Campo Verde, a manifestação do **Ministério Públ
co de Contas encerra-se com o parecer favorável com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

174. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Campo Verde, referente ao exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Alexandre Lopes de Oliveira, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único e art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021), e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela manutenção das irregularidades AA04 – item 1.1; CB03 - item 2.1; CB05 – item 3.2; CC09 -item 4.1; DA01 - item 5.1; DB99 – item 6.1; NB06 – item 8.1; e ZA01 – item 11.1, e pelo saneamento das irregularidades CB05 – itens 3.1 e 3.3; MB99 – item 7.1; OB99 – item 9.1; e OC19 – item 10.1;

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:





c.1) as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. (item 5. 2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS);

c.2) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (item 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA);

c.3) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial. (item 7. 2. 2. 1. RESULTADO ATUARIAL);

c.4) promova melhorias no processo de capitalização, posto que o índice de cobertura das reservas matemáticas é inferior a 1,00; (item 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS);

c.5) identifique as causas bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal, haja vista que os índices do Ideb revelam de maneira geral oscilação na nota Ideb ao longo dos últimos 8 anos no município, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar; (item 9. 1. 2. IDEB)

c.6) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016; (item 9. 1. 3. FILA EM CRECHES E PRÉ-ESCOLA EM MT);





c.7) dê máxima atenção aos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT), Prevalência de Arboviroses (PA) (item 9. 3. 3. INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE);

c.8) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; (item 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA);

c.9) aloque recursos no orçamento municipal para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; (item 13.2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES);

c.10) insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; (item 13.2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES);

c.11) efetue adequação normativa e a plena implementação da aposentadoria especial dos ACS e ACE, em observância aos requisitos legais e ao equilíbrio atuarial (item 13. 3. ACS E ACE);

c.12) aproprie por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305 (CB03 – item 2.1);

c.13) cumpra as normas do Fundeb aplicando, no mínimo 90% dos recursos recebidos até o encerramento do exercício e o saldo restante até o primeiro quadrimestre do ano seguinte (AA04 – item 1.1);

c.14) aperfeiçoe o cálculo do resultado primário da LDO, desconsiderando o superávit financeiro do exercício anterior (DB99 – item 6.1);





c.15) publique as demonstrações contábeis em veículo oficial (NB06 – item 8.1);

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular das Contas;

e) pela **ressalva no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que no exercício financeiro de 2024 houve superávit de execução orçamentária, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro;**

f) pela **intimação** do **Sr. Alexandre Lopes de Oliveira** para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias úteis**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 20 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

